## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000059-56.2009.8.26.0233** 

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: José Clovis Santana Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Adotados os relatórios anteriores, acrescento que foi o réu **JOSÉ CLÓVIS SANTANA SOUZA**, qualificado nos autos, pronunciado e submetido a julgamento nesta data como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, inciso II (motivo fútil), do Código Penal.

Submetidos o quesito à votação e realizado o julgamento conforme ata respectiva, os Senhores Jurados reconheceram que o acusado, agindo com "animus necandi", efetuou golpes de facão contra a vítima Jorge Luis Oliveira Silva, provocando-lhe as lesões descritas no laudo de exame necroscópico de fls. 69, as quais foram a causa eficiente de sua morte.

De outra parte entenderam não se tratar de homicídio privilegiado ou qualificado, afastando as circunstâncias referentes ao cometimento do crime sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima, bem assim à motivação fútil do comportamento.

De rigor, então, um desate condenatório nos termos acima delineados.

Passo a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão.

Torno-a definitiva, pois não há outras causas que ensejem a exasperação ou o abrandamento.

Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2°, alínea "b", do Código Penal, estabeleço regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta.

Inviável a substituição por restritivas de direitos, uma vez que o montante aplicado não o permite e porque o crime foi praticado mediante emprego de violência contra a pessoa.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos prejuízos causados aos familiares da vítima, pois não há elementos suficientes nos autos sobre a extensão os danos ocasionados, bem assim sobre a capacidade econômica do autor da conduta.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação e condeno o réu JOSÉ CLÓVIS SANTANA SOUZA, por infração ao artigo 121, "caput", do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Autoriza-se recurso em liberdade, pois ausentes os requisitos enumerados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Esta sentença vai lida de público, a portas abertas.

Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Ibaté, aos 30 de março de 2017, às 19 horas.

Ibate, 30 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA